



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 43 / 08 / 1997
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica


**Processo** : 10935.001984/95-48  
**Sessão** : 13 de maio de 1997  
**Acórdão** : 203-03.027  
**Recurso** : 98.939  
**Recorrente** : EMBALAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

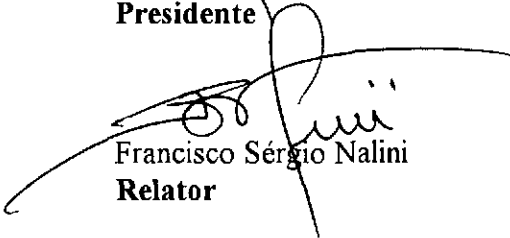
**IPI - DÉBITOS EM ATRASO** - Exclue-se dos autos os débitos comprovadamente quitados. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMBALAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

/OVR/CF-GB/



**Processo** : 10935.001984/95-48  
**Acórdão** : 203-03.027

**Recurso** : 98.939  
**Recorrente** : EMBALAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 23 de outubro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fazendária se dignasse a informar quanto aos recolhimentos alegados na Peça de fls. 28 e 29 (se há realmente montantes recolhidos em períodos posteriores), comparando-os com as cópias de DARFs juntadas às fls. 31 a 33.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 57 que compõe a mencionada Diligência nº 203-00.537.

A diligência produziu os Documentos e Informações de fls. 61 a 95, dos quais reproduzo, em parte, o conteúdo da Informação de fls. 93/94:

“1. Os pagamentos (DARF's de fls. 31 a 33) foram confirmados nos sistemas de controle da SRF (SINAL09 E SINAL08);

2. Os respectivos valores recolhidos, de fato, são consideravelmente maiores que os devidos nos períodos de apuração apostos nos DARF's, embora neles nada haja que identifique qualquer outra vinculação para o pagamento. Assim, por exemplo, no DARF pago em 15.04.93 e que consta como relativo à 1ª quinzena de março de 1993, foi recolhido um total de 11.327,46 UFIR, quando o débito deste período de apuração era de Cr\$ 10.828.392,13 (conforme Livro Registro de Apuração do I.P.I.) ou 799,91 UFIR e assim, por diante, conforme Planilha anexa a esta informação fiscal;

3. O DARF pago em 15.06.93, no valor de Cr\$ 251.344.103,42, o foi em nome da Matriz, localizada em São Paulo/SP, que também é contribuinte do IPI e, pelo princípio da autonomia do estabelecimento, em relação ao imposto, aliado ao fato de não termos dados sobre os débitos da Matriz (não consta apresentação de DCTF e não dispomos do livro RAIPI) não vemos como



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001984/95-48  
**Acórdão** : 203-03.027

analisar o referido pagamento nesta seção;

4. No mais, é auto explicativa a planilha anexa à presente, que considera os pagamentos efetuados a maior, nos exatos períodos alegados pelo contribuinte e, destina-se a fornecer elementos para a decisão do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.



Processo : 10935.001984/95-48  
Acórdão : 203-03.027

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Como já afirmamos na diligência requerida, verifica-se, da análise dos autos, que a requerente em nenhum momento, contesta que realmente deve à União, restringindo-se a alegar que o montante não está correto por ter realizado alguns pagamentos a destempo.


Bem esclarecem a Diligência de fls. 93/94 e a Planilha de fls. 95 o montante real da dívida da interessada.

Fica de fora o pagamento realizado em 15/06/93, mas, guardando o mesmo princípio dos demais pagamentos, a empresa terá oportunidade de regularizá-lo.

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal os débitos comprovadamente pagos, mantendo a cobrança dos débitos em atraso, conforme Planilha de fls. 95.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI